

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2023

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.680.121/0001-91, localizada a Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, Jardim Andaraí, CEP 02167-030, São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ nº 18.680.121/0001-971, São Bernardo do Campo/SP, por meio de seu representante legal, **JORGE MARQUES MOURA**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 4.825.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.631.568-20, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face dos termos do edital de **PREGÃO PRESENCIAL**, publicado pelo **MUNICÍPIO DE BOMBINHAS – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, posto que referido instrumento convocatório encontra-se em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente os estampados na Lei de regência, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O edital de licitação ora questionado tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇO – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE FORMA CONTINUADA, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS - SC,” CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DESTE EDITAL.”**

A presente licitação reger-se-á com fundamento na Lei Federal Lei nº 10.520/02, Lei Complementar Federal nº 123/06, Lei 8.666/93 e Leis municipais nº 1054/2008, 1682/2019 e 1668/2019, Decreto Municipal N°. 2721/2021.

Conforme será detalhado a seguir, o edital contém irregularidades que não se amoldam à sistemática da Lei de Licitações e aos princípios de Direito e, por isso, devem ser corrigidas. Assim, desde já, pugna-se que seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para que sejam retificados os termos do Edital de nº 046/2023, quanto aos aspectos abaixo detalhados.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do item 8.1 do Edital, a licitante poderá impugnar os termos do Edital até 2 (dois) dias úteis que anteceder a data designada para o recebimento das propostas. Considerando que a data da sessão está prevista para o dia 22 de janeiro de 2024, às 13h30, é tempestiva a referente impugnação, visto que está dentro do prazo ora estabelecido.

3. DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CELESC

A Constituição Federal, ao tratar do tema licitação, dispôs em seu artigo 37, XXI que, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A finalidade da licitação é a viabilização da melhor contratação para a Administração Pública, por isso, é de suma importância **a garantia do princípio da competitividade** que tem por *“corolário viabilizar o maior número de participantes a fim de que seja possível a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, quanto maior o número de interessados, melhor será a gama de opções à disposição do Poder Público que poderá analisar, dentro dos requisitos legais, qual a proposta que mais se adequa ao interesse público”* (MARINELA, 2022, p.422).

O princípio da competitividade, está expresso na Lei 8.666/93, razão pela qual é imperiosa a observação, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Acerca da interpretação da norma e vedação de exigências não previstas em Lei para a qualificação técnica, assim leciona a doutrina de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A Lei 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito de exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed.P. 313).

No que diz respeito à apresentação de cadastros específicos como condição à habilitação do licitante no procedimento licitatório, a jurisprudência é uníssona em considerar como prática indevida, uma vez que restringe o caráter competitivo:

1. A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, **afrenta o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993** Representação apontou possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com o objetivo de contratar empresa para "execução dos serviços de implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal de São José da Tapera - Alagoas", estimados em R\$ 17.380.713,43 e custeados com recursos federais. Entre as cláusulas do edital impugnadas, destaque-se a que limita a participação no certame a empresas que apresentem "Certificado de Registro Cadastral CRC da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL devidamente atualizado ou certidão emitida pelo mesmo órgão, comprobatória do preenchimento, até o oitavo dia anterior a data do recebimento das Documentações e Propostas, de todos os requisitos indispensáveis ao cadastramento". **A unidade técnica anotou que tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993.** Não se poderia, segundo a lógica de sua análise, retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumprissem as exigências de habilitação por meio da apresentação de documentação suficiente para tanto e não somente por meio dos referidos certificado ou certidão. **Acrescentou que a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão ultrapassem a fase de habilitação.** O relator, por meio de despacho, suspendeu cautelarmente o andamento do certame, o que mereceu o endosso do Plenário. O referido município, em seguida, comunicou a suspensão do certame e informou que promoveria a correção do edital, com o intuito de sanear os vícios identificados. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la procedente; c) determinar à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL que "somente dê prosseguimento à concorrência 1/2012, após a republicação do edital, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido". Acórdão n.º 2951/2012-Plenário, TC-017.100/2012-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.10.2012.

LICITAÇÃO. Município DE BATATAIS. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA PARA

EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM RUAS DO MUNICÍPIO. HABILITAÇÃO. **Exigência de apresentação de certificado de registro cadastral. Excesso de rigor formal.**

Illegalidade. Segurança parcialmente concedida. (TJ – Carlos Villen, Data de Julgamento: 03/10/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/10/2011).

A exigência em questão trata-se de exigência formalista que restringe a competitividade do certame. Além do mais, da leitura da Lei 8.666/93 não se vislumbra a possibilidade de exigir certificado de registro cadastral, razão pela qual a exigência está em desacordo com o princípio da legalidade, que preconiza que ao agente público só é lícito atuar de acordo com a lei.

A referida exigência só é válida no ato da assinatura do contrato, uma vez exigida como requisito de habilitação afronta o art. 32, § 3º da Lei 8.666/93 e o art. 4º, XIV da Lei 10.520/02 e conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM DENÚNCIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DE PREGÃO PROMOVIDO POR CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. EXPANSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPREVISIBILIDADE DOS QUANTITATIVOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA DEMANDA DE CADA MUNICÍPIO CONSORCIADO. IRREGULARIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUANTO A REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, DE REPUBLICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO E DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO.

1. As cláusulas editalícias, em especial as que compõem a minuta da ata de registro de preços, indicam, numa análise perfunctória,

que os quantitativos contidos no termo de referência podem ser contratados no todo ou em parte, não tendo o consórcio responsável pela licitação certeza quanto à quantidade de produtos e serviços que serão necessários à satisfação da demanda de cada Município consorciado, razão pela qual mostra-se, a princípio, adequada a adoção do sistema de registro de preços.

2. A exigência de certificado de registro cadastral, como requisito de habilitação, afrontará o art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002, quando não for conferida ao licitante a possibilidade de apresentar, no lugar do certificado, os documentos de habilitação previstos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993. (...). (TCE – MG AGRAVO N. 1024294)

A partir do exposto a exigência do item 1 do Termo de referência, itens 1.1, alínea “a” que condiciona a habilitação o cadastro junto à CELESC, nos termos abaixo, fere os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

1.1 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- a. **ENGENHEIRO ELETRICISTA**:- profissional com experiência comprovada no exercício da engenharia elétrica, gerenciamento e administração de atividades correlacionadas com a manutenção de sistemas elétricos, habilitado junto aos órgãos de classe e **credenciado** junto à concessionária de energia elétrica **CELESC**;

Não se discute a licitude e a prerrogativa que a Administração Pública goze e faça exigências de qualificação técnica e econômica, com o intuito de proteger dos “maus” prestadores de serviço. Todavia, essas exigências precisam levar em consideração os seus efeitos na competitividade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é

devida e necessária, **bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame**, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa (TCU representação 047.378/2020-4, plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, sessão 15/09/2021).

Além disso, às exigências editalícias devem estar restritas ao comando legal, conforme se depreende do artigo 30 da Lei 8.666/93; e, uma vez que a exigência de registro cadastral não se insere no rol do artigo citado, patente a violação ao princípio da legalidade. Vale mencionar que ao administrador não é lícito atuar fora dos parâmetros legais.

Em face do exposto, resta inequívoco que em homenagem ao princípio da ampla competitividade, previsto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, para que seja oportunizado que a Administração Pública abranja a maior quantidade de interessados na licitação e escolha a proposta que melhor atenda seus interesses, **requer-se** que seja **suspensa** a sessão de licitação para que, na sequência, seja alterado o edital de licitação para: **adequar o item 1.1 “a” do Termo de Referência para dispensar a exigência da proponente ter o cadastro na CELESC, durante a fase de habilitação, devendo ser exigida da licitante vencedora, visto que o prazo de obtenção não depende do órgão licitante mas da concessionária e pelos termos exarados na presente.**

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se apresenta esta **IMPUGNAÇÃO** para readequação do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que esta Administração possa, refazendo

seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante se digne em anular os itens acima mencionados, adequando-os aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Impugnação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.

No mais, esclarece a empresa que, nos termos do MP 2.200-2/01¹ que prevê que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel com assinaturas manuscritas, o presente pedido é assinado por meio de assinatura eletrônica com certificado digital.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de janeiro de 2024.

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA


Eng.º JORGE M. MOURA
RG nº: 4.825.850-7 SSP/SP
CPF nº: 761.631.568-20
CREA/SP nº: 0600746789
Sócio-Gerente e Responsável Técnico

¹ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros *em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n. 3.071, de 1o de janeiro de 1916 — Código Civil.*